

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2012 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 1.150, DE 2011; 3.509, DE 2012; 6.117, DE 2013; 6.613, DE 2013; 7557, DE 2014 e 7.995, DE 2014)

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

O projeto de lei em comento, de autoria do Senado Federal, visa a regulamentar o direito – já previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – à liquidação antecipada do débito com redução proporcional dos juros e acréscimos nos contratos de outorga de crédito.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto – que recebeu uma emenda e teve outros 6 projetos a ele apensados – foi a mim distribuído para apresentação de relatório.

Em meu relatório, concluí que o projeto principal, os apensados e a emenda oferecida nesta Comissão, de uma forma geral, elevam ao status de lei regras hoje residentes em resoluções do Conselho Monetário Nacional, o que confere maior certeza jurídica aos seus destinatários e garante mais estabilidade para uma medida protetiva de significativa importância para os consumidores. A par disso, a incorporação das contribuições veiculadas nos apensos ampliam o espectro de regulação, disciplinando temas como a divulgação efetiva do direito à liquidação e desconto aos tomadores de crédito e a devolução do respectivo Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Buscamos sistematizar os principais pontos de contribuição da emenda e dos apensos na forma de um Substitutivo que, no âmbito desta Comissão, recebeu 3 emendas.

O Substitutivo, em síntese, preserva a essência dos cinco artigos originais do Projeto do Senado e, nesse passo: torna expresso o direito à liquidação antecipada total ou parcial em todos os contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil com redução proporcional dos juros; permite a negociação da taxa de desconto desde que resulte em custo efetivo total menor para o cliente; vedo a cobrança de qualquer tarifa, encargo ou multa em virtude da liquidação antecipada; obriga a apresentação, nos contratos de crédito, de planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre a operação e a indicação da taxa de desconto aplicável em caso de liquidação ou amortização antecipada; e sujeita as instituições infratoras às penalidades previstas na Lei n.º 4.595, de 1964.

Adicionalmente, o Substitutivo absorve sugestões normativas da Emenda que havia sido apresentada ao Projeto nesta Comissão e das 6 proposições apensadas. Dessa forma, faz referência à inclusão da taxa interna de retorno nos contratos de arrendamento mercantil quando do cálculo da taxa de desconto; obriga a divulgação, dentro das dependências das instituições financeiras, do direito à liquidação antecipada ou amortização com consequente redução dos juros; determina a disponibilização aos clientes, por meio da internet, de dados atualizados sobre as dívidas passíveis de liquidação antecipada ou amortização; assegura o direito à restituição proporcional do IOF nas antecipações e comina, em caso de descumprimento, a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor quando o tomador do crédito caracterizar-se como consumidor.

Cabe a mim, neste momento, proferir parecer às 3 emendas apresentadas ao Substitutivo nesta CDC.

A 1^a Emenda ao Substitutivo – ao argumento de que o assunto tratado neste PL n.º 4.000, de 2012, é semelhante ao versado no PL 2.348, de 2007, apreciado anteriormente na CDC e “*em estágio mais avançado de tramitação*” – objetiva permitir o teor de nosso substitutivo pelo texto do Projeto de 2007. Pedimos vênia, contudo, para assinalar que o aludido projeto de n.º 2.348, de 2007 (e consequentemente, o texto da emenda), embora aborde o assunto da liquidação antecipada, restringe sua incidência aos “*contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de*

pagamento realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira”.

Isso significa que o PL n.º 2.348, de 2007, limita-se a possibilitar, por meio da quitação antecipada, a portabilidade das operações de crédito consignado, permitindo que os devedores procurem melhores taxas de juros junto a outros agentes do mercado, estimulando a concorrência nesse segmento de crédito. Não se confunde, portanto, com o desígnio do PL n.º 4.000, de 2012, que, na forma proposta em nosso Substitutivo, disciplina com abrangência, entre outros assuntos correlatos, o direito à liquidação antecipada, total ou parcial, em ***todos os contratos de crédito e arrendamento mercantil***. Ademais, diferentemente do PL n.º 2.348, de 2007, o PL n.º 4.000, de 2012, não condiciona o emprego da liquidação ou amortização antecipada à motivação específica de transferir o débito para outra instituição (portabilidade), bastando ao cliente querer, por qualquer razão que lhe assista, exercer o direito de antecipação que o Projeto disciplina.

Em vista dessas considerações, somos compelidos a declinar da Emenda 1 ao Substitutivo. Sua aprovação, apesar dos nobres desígnios de seu autor, retiraria não apenas os avanços atinentes à amplitude da liquidação antecipada e redução proporcional dos juros, como também os ganhos em relação à transparência na divulgação e concretização desse direito e quanto à restituição correspondente do IOF.

A 2^a Emenda ao Substitutivo modifica o art. 2º para “ajustar o texto do relator com o objetivo de assegurar a restituição do IOF. O comando do art. 2º deve ser explícito quanto a isso”. Com o devido respeito, entendemos que o art. 7º de nosso Substitutivo, ao prescrever que “nas hipóteses de liquidação antecipada ou amortização nos contratos de que trata o art. 1º, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado” atende de modo claro as preocupações do autor da Emenda, garantindo de modo indubioso a restituição do tributo. Não obstante, não vislumbramos prejuízos em reafirmar tal direito igualmente no comando do art. 2º, na forma sugerida pela Emenda. Acolhemos, portanto, a Emenda 2 ao Substitutivo.

A 3^a Emenda ao Substitutivo defende que “o aperfeiçoamento da proposição se faz necessário para harmonizá-la com a atual regulamentação e legislação sobre o assunto”. Nessa linha, pretende substituir todo o texto do Substitutivo por um único dispositivo, que

simplesmente reproduz a norma já em vigor do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 1º No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Com todo o respeito ao louvável ponto de vista sustentado em sua justificação, entendemos que aprovar esta emenda é deixar a questão da liquidação antecipada de operações de crédito exatamente como se encontra hoje. É perpetuar a insegurança jurídica atual sobre a extensão e o alcance do direito à antecipação total ou parcial de débitos e abandonar essa singular oportunidade que o Parlamento tem de, conferindo contornos claros e balizas seguras para os clientes financeiros e consumidores, garantir, de modo concreto e efetivo, o exercício pleno desse direito que – inaugurado em caráter geral pelo Código de Defesa do Consumidor – ainda carece de regulamentação, como bem demonstra a realidade de nosso mercado de consumo.

Nessa esteira, por compreendermos que acatar a Emenda 3 significaria mitigar todos os potenciais avanços na arquitetura de proteção e defesa do consumidor oferecidos pelo Projeto de Lei n.º 4.000, de 2012, e as proposições a ele apensadas, sentimo-nos forçados a não a acolher.

Diante do exposto, reafirmamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.000, de 2012, nº 1.150, de 2011, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, nº 7.995, de 2014, e da Emenda nº 1, de 2012, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do nosso Substitutivo e, **quanto às emendas oferecidas a este Substitutivo, votamos pela aprovação da Emenda nº 2, de 2014, e pela rejeição das Emendas de nº 1 e 3, ambas de 2014.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator